



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722935/2016-76
ACÓRDÃO	2002-010.072 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO CARLOS ROBERT LEME CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

Comprovada, através de documentação hábil e idônea trazida aos autos a existência da moléstia grave alegada pelo Recorrente, e restando comprovado ainda que os rendimentos recebidos eram de aposentadoria, é de se reconhecer a isenção pretendida, bem como a restituição do IRRF, conforme pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 10 a 18, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$693,60 acrescido de multa de ofício e juros de mora e de imposto a pagar no valor de R\$58,72, sobre o qual incidem multa de mora e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$0,00 para R\$117.429,88, as despesas médicas de R\$22.169,79 para R\$21.956,29 e o imposto de renda retido na fonte de R\$19.618,64 para R\$18.028,82.

Foi verificada a omissão de rendimentos tidos indevidamente pelo contribuinte como isentos, uma vez que não foi comprovado que ele é portador de moléstia grave, bem como a compensação indevida de IRRF.

Foi ainda verificada a dedução indevida de despesas médicas.

Ocorrida a ciência em 28/10/2016, o sujeito passivo apresenta, em 14/11/2016, a impugnação de fls. 2 a 9.

A 5ª Turma da DRJ/BHE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2021, o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2021, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que

- 1) É portador de moléstia grave e que os Laudos apresentados preenchem os requisitos legais.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte não se insurgiu contra a glosa da dedução de despesas médicas.

Assim, a lide restringe-se ao lançamento da omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica que o contribuinte entende como isentos, relativo ao exercício 2015, ano-calendário 2014, bem como da glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$1.589,82.

Inicialmente, quanto ao Laudo apresentado com sua impugnação, correta a decisão de piso ao não aceita-lo tendo em vista a informação do órgão público onde o médico trabalhava de que seus pacientes não tinham assim sido atendidos e que os Laudo emitidos pelo o mesmo o foram não enquanto servidor público.

Assim correta a decisão de piso ao afirmar que:

O sujeito passivo apresentou o laudo assinado pelo médico Wagner Luiz Fressatti, CPF 437.173.656-49, CRM 61248, mat. 7257650, com identificação como serviço médico oficial o CAIS “Professor Cândio de Moura Campos” da Secretaria de Estado da Saúde, Coordenadoria de Serviços de Saúde.

A Secretaria de Estado da Saúde, Coordenadoria de Serviços de Saúde CAIS “Professor Cândio de Moura Campos” questionada sobre a elaboração e fornecimento de laudo pericial para fins de isenção de imposto de renda em decorrência de moléstia grave informa que não há autorização para sua emissão pelo órgão. Por conseguinte, em que pese o médico emitente ser servidor do órgão, não há como considerar o laudo à fl. 20 como laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido o Ofício DT 86/2016, de 21/06/2016, assinado pelo Diretor Técnico de Saúde III do CAIS “Professor Cândio de Moura Campos” – Botucatu, fls. 65 e 66.

Cumprе esclarecer que a isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o art. 111 da Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN. Assim, o benefício invocado não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

Lei nº 7.713/1988 :

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Súmula CARF Nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto à presença do primeiro requisito estabelecido na Súmula acima transcrita (tratar-se de rendimentos proveniente de aposentadoria) não há controvérsia nos autos, não sendo sua ausência motivo da autuação.

No que se refere ao segundo requisito (laudo pericial emitido por serviço médico oficial) o Recorrente apresentou junto a seu recurso os documentos de fls. 107/108, em especial o Laudo de fls. 107 emitido por médico oficial do Município de Barra Bonita em SP, que comprova que o recorrente é portador de moléstia grave desde 2010.

Os documentos apresentados podem ser na espécie conhecidos com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Dessa forma, com os novos documentos trazidos pelo contribuinte, constata-se que ocorreu a comprovação de moléstia grave por meio de laudo emitido por serviço médico oficial, mostrando-se improcedente o lançamento, no que se refere à omissão de rendimentos e à compensação do IRRF.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

ACÓRDÃO 2002-010.072 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10825.722935/2016-76

DOCUMENTO VALIDADO